



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90034/2024, PROMOVIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

TECHSERVICE SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.514.401/0001-74, estabelecida à SAAN Quadra 03, nº. 190, Parte A, Brasília/DF, CEP 70.632-300, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente,

IMPUGNAR

os termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90034/2024**, com fundamento nas normas contidas na Lei nº 14.333/2021, bem como com esteio nas razões fáticas e jurídicas abaixo delineadas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.333/2021, preconiza que “*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*”



Por sua vez, o **Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90034/2024** prescreve:

“IV. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL”

4.1 4.1. Qualquer pessoa poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos quanto aos termos deste Edital, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico pregao@tre-sc.jus.br.”

Inicialmente, o início da sessão eletrônica, conforme o Edital em epígrafe, deverá ocorrer em **29/08/2024 às 09 horas.**

Deste modo, tempestiva a presente impugnação enviada para o endereço *pregao@tre-sc.jus.br* (Art. 24, Decreto 10.024/19) antes das **23:59hrs** do dia **23/08/2024**.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA fez publicar o **Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90034/2024**, PROCESSO LICITATÓRIO Nº **23243.002983/2022-85**, o qual deve ser regido pela Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007, pela Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005 e 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, pelos Decretos n. 8.538, de 6 de outubro de 2015, e 11.246, de 27 de outubro de 2022, pelas Portarias P n. 18, de 31 de janeiro de 2023, e n. 39, de 10 de abril de 2023, e pelo Acórdão TCU n. 2.568/2021 – Plenário., aplicando-se, subsidiariamente as exigências estabelecidas pelo próprio Edital.

O objeto do referido Pregão Eletrônico, conforme a Cláusula 1.1, está especificado no Termo de Referência que integra o Edital, sendo definido como a “***Contratação de empresa para prestar serviços de vigilância eletrônica, com sensor de presença para os***



cartórios eleitorais que compõem a Justiça Eleitoral Catarinense e anexo II do TRE-SC, da 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a regiões ”.

A impugnante tem interesse em participar do certame .Todavia, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, entende que algumas exigências constituem arbitrariedade que se encontra contidas no referido instrumento convocatório com a mácula por **limitação à ampla concorrência.**

III – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

III.I – Da Restrição ao Caráter Competitivo do Certame – Exigência de observância ao disposto na Lei 7.102/83

Para efeito da habilitação, os licitantes deverão apresentar, conforme disposto no item 9.3, “c”, do Edital do Pregão em tela, a seguinte documentação, *in verbis*:

“9.2. *Para a habilitação nesta licitação, será verificada e/ou exigida documentação referente:*

- a) à Habilidade Jurídica, nos termos do art. 66 da Lei n. 14.133/2021;*
- b) à Qualificação Técnica exigida neste Edital; e*
- c) à Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista.*

9.3. Em relação à Habilidade Jurídica, serão exigidos:

- a) contrato ou estatuto social;*
- b) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; e*
- c) autorização do Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, na forma da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, e Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria n. 3.233, de 10 de dezembro de 2012, o qual passou a ser expedido juntamente com a Autorização de Funcionamento ou de Revisão.”*



A aplicabilidade da Lei nº 7.108/83, ocorreu diante da especificação do serviço de atendimento de emergência previsto no Termo de Referência. Veja-se, *in verbis*:

“SERVIÇO DE MONITORAMENTO E DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA:

- a) Monitoramento eletrônico das dependências do imóvel durante as 24 (vinte e quatro) horas diárias, incluindo sábados, domingos e feriados, utilizando o sistema locado e instalado pela empresa contratada;*
- b) Após o disparo do alarme, identificação exata do setor violado (dependência do prédio monitorado) pela unidade de operação;*
- c) Identificação imediata dos usuários pelo sistema monitorado e emissão de relatório detalhado sobre os eventos ocorridos (disparos do alarme e operações de acionamento e desarme), contendo data, hora e identificação dos usuários, atendendo à solicitação formal do Cartório responsável;*
- d) Atendimento de emergência imediato, através de patrulhamento móvel, obedecendo à seguinte rotina:
 - d.1) disponibilidade de viatura caracterizada, com pessoal devidamente treinado e equipado, para o atendimento de emergências ocorridas em qualquer hora do dia ou da noite, incluindo sábados, domingos e feriados, aos quais compreendem: violação, ou tentativa de violação, por pessoa não autorizada, de qualquer dependência monitorada; chamadas dos servidores em situação de emergência que os impeçam de contatar a polícia local, tais como incêndio, assalto ou emergências médicas; e, vigilância suplementar, enquanto não restaurado o acesso danificado;*
 - d.2) verificação *in loco* do prédio monitorado depois de sinalizado o disparo do alarme na unidade de operação ou do chamado de emergência dos servidores;*
 - d.3) quando da constatação da violação das dependências monitoradas, o operador do sistema ou o funcionário da empresa que efetuar o patrulhamento móvel, deverá contatar primeiramente a polícia local e só após, com a presença do policiamento, o**



servidor do TER-SC responsável pelo Cartório Eleitoral, a fim de que seja, tomadas as providências cabíveis, devendo assegurar a inviolabilidade das dependências;

d.4) vigilância presencial nas dependências quando danificada alguma vedação (portas e janelas, ou rompimento de qualquer outro obstáculo) em virtude da violação ou da tentativa de violação dos ambientes sob monitoração, devendo a empresa manter no local vigilância permanente enquanto providenciados os reparos necessários, os quais serão providenciados pelo TER-SC, e concluídos em até 12 (doze) horas após o registro do evento na unidade de operação.”

Contudo, o Item 1 do anexo Termo de Referência determina o objeto da licitação, como imposto pelo item 1.1 do Edital do Pregão Eletrônico 90034/2024:

“1. Definição do Objeto

*Contratação de empresa para prestar serviços de **vigilância eletrônica**, com sensor de presença, para os cartórios eleitorais que compõem a Justiça Eleitoral Catarinense e anexo II do TER-SC, da 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a regiões.”*

Por conseguinte, tem-se que o objeto principal licitado **são os serviços de vigilância eletrônica com sensor de presença**, com a locação, instalação e programação do sistema de monitoramento eletrônico, bem como o monitoramento eletrônico das dependências do imóvel. **O monitoramento será realizado por equipamentos eletrônicos, e não por um determinado indivíduo, ou seja, por um VIGILANTE ou VIGIA.**

Cumpre esclarecer que a vigilância presencial é requisitada apenas em situações de atendimento de emergência, sendo completamente desnecessária para o objeto do Edital, que trata especificamente da vigilância eletrônica.

Não é natural que empresas de vigilância eletrônica tenham vigilantes ou vigias para cumprir exigências de situação emergência de vigilância presencial, justamente porque, quando da ocasião de um disparo, eles são enviados para a Central de Monitoramento da empresa Contratada, que adotas as providências pré-determinadas pelo cliente, podendo ser o acionamento do serviço de pronta resposta, que pode ser terceirizado, ou reportam diretamente ao órgão Policial.



Destarte, essa exigência beneficia apenas empresas que tenham como cumprir esse requisito, em flagrante direcionamento da licitação e desvio de finalidade, além da ausência de motivação para se fazer essa exigência, que poderia ser suprida pela terceirização, visto que não é o objeto do Edital.

Doutra forma, as limitações impostas no Edital, ao arrepio da própria legislação, ferem o princípio da competitividade, na medida em que restringe a participação de licitantes que não atender aos requisitos editalícios, maculando o caráter competitivo, que deve presidir toda e qualquer licitação, e prestigiam apenas algumas concorrentes.

Ademais, a requisição do fornecimento de vigilância presencial pelas empresas de vigilância eletrônica **sem permissão do suprimento por contratação terceirizada**, é prejudicial ao erário, afinal, além de onerar os custos, deixa de receber o maior número de propostas possíveis e não se encontra em consonância com o escopo da própria licitação que o Edital propõe: licitação na modalidade **Pregão**, na forma **Eletrônica**, no modo de **DISPUTA ABERTO E FECHADO**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO**.

Constatado a possibilidade de terceirização do serviço de vigilância presencial que se pretende apenas nos casos de emergência, é patente também que a exigência do Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal seja exigido apenas após o procedimento licitatório, quando a empresa vencedora contratar o serviço terceirizado, visto que não há qualquer lógica em realizar uma parceria nas fases iniciais do processo licitatório, quando não se for declarado vencedor.

É cediço que a Administração Pública é regida por princípios gerais e específicos que orientam a conduta dos administradores na realização de suas atividades, de forma a assegurar a supremacia do interesse público, o qual se revela no maior número de competidores, de modo a obter o melhor preço possível.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

Por sua vez, a Lei nº 14.133/21 assim disciplina, *in verbis*:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).."

HELY LOPES MEIRELLES lecionava que:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento farragoso, que desiguala os iguais ou iguala os desiguais" (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição. Malheiros Editores, p. 249)

Segundo o magistério de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in verbis*:

"O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.

Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados." (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª edição, Malheiros Editores, p. 32)



Assim, os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, da Lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nessa esteira, a exigência de atender o disposto na Lei nº 7.102/83 agride o Princípio da Ampla Competitividade, além de manifestamente ilegal, posto que para participar de certame licitatório e comprovar a sua aptidão técnica.

Deve-se destacar à exaustão que o objeto do presente certame é contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância eletrônica com sensor de presença. Ora, as empresas que prestam serviços de monitoramento eletrônico são absolutamente distintas das empresas de vigilância armada reguladas pela Lei nº 7.102/83.

A toda evidência, as empresas de vigilância que são reguladas pela Lei nº 7.102/83, são pessoas jurídicas que prestam serviços de vigilância ostensiva e transporte de valores para estabelecimentos financeiros.

Ainda, as empresas reguladas pela Lei nº 7.102/83 fazem uso de profissional denominado VIGILANTE, conforme o art. 15º. A Lei também estabelece requisitos para ser VIGILANTE, *veja-se, in verbis:*

“Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica



aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 2001)

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;*
- II - porte de arma, quando em serviço;*
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;*
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.”*

Sublinhe-se que não obstante a lei autorize o uso de armas pelo VIGILANTE no art. 22, nem o Edital, nem o seu Termo de Referência, faz qualquer menção ao monitoramento, uso e manutenção de armamento.

Evidente que a vigilância patrimonial armada não é objeto do presente certame, sendo apenas requisitadas em atendimento de emergência, motivo pelo qual o Edital e o seu Termo de Referência não fazem qualquer menção à necessidade de Posto de Vigilante fixo ou do uso de arma de fogo.

O Sistema de Vigilância ora licitado é o de instalação, manutenção e monitoramento na forma eletrônica, exatamente com o escopo de reduzir os custos com a vigilância presencial armada.

As atividades de Monitoramento Eletrônico e Vigilância Humana são incompatíveis, sendo que as empresas de Vigilância Humana são impedidas de realizar qualquer outra atividade que não “Vigilância Humana”, vedação expressa na alínea ‘a’ do art. 4º da Portaria nº 387/2006 - DG/DPF (2006).



De mais a mais, como visto, deve-se considerar que em relação às empresas que prestam serviços de monitoramento de sistema eletrônico de segurança não é exigível o **atendimento ao disposto na Lei nº 7.102/83**, muito menos eventual autorização para funcionamento e certificado de segurança, expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

Sobre o tema, no Parecer nº. 835/2012, processo nº 08105.000427/2012-93, a Divisão de Estudos de Legislação e Pareceres do Departamento da Polícia Federal esclarece que *“esta CGCSP tem consignado não deter atribuição para autorizar, fiscalizar ou controlar empresas que realizem somente o monitoramento de sistema eletrônicos de segurança, por falta de amparo legal, eis que referida atividade não consta expressamente no rol de atividades previstas no art. 10 da Lei 7.102/83”*.

Somente as empresas de vigilância, sujeitas aos efeitos da Lei nº 7.102/1983, são fiscalizadas pela Polícia Federal.

As empresas de monitoramento de alarmes eletrônicos não possuem legislação específica para a categoria.

Em situação similar a que ora se apresenta, o CREA-SC nos autos do processo licitatório nº. 36.617/2015, Pregão Eletrônico 006/2015, Decisão Pregoeiro nº. 005/2015, assim decidiu, *in verbis*:

“(…)

Conforme se depreende dos autos, o objeto da licitação em análise é a contratação de serviços de segurança eletrônica, envolvendo o fornecimento em comodato dos equipamentos, sua instalação e manutenção, bem como o monitoramento 24 horas de Rodovia Admar Gonzaga, 2125 – Itacorubi - Fone: (48) 3331-2000 – Fax: (48) 3331-2009 – Caixa Postal 125 – CEP 88034-001 www.crea-sc.org.br - crea-sc@crea-sc.org.br Florianópolis - SC SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL tais sistemas de alarme, ou seja, trata-se da contratação de um serviço eletrônico e remoto, não presencial, o qual não se confunde com vigilância patrimonial, tampouco exige a cessão de mão de obra. Pois bem. Com relação a todas as exigências atinentes à qualificação técnica e legal de registro e regularidade perante o Ministério da Justiça e Polícia Federal, temos a ressaltar



que o texto original do presente Edital, datado de 04 de maio de 2015 e publicado em 13 de maio de 2015, exigia como condições de habilitação, dentre outras, a apresentação pelas Licitantes do Certificado de Segurança válido, emitido pelo Departamento de Polícia Federal, bem como do Alvará de Autorização de Funcionamento, ou de Revisão de Autorização de Funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, tal qual requerido agora pelo Sindicato impugnante. Ocorre que, em decisão a pedido de esclarecimentos, datada de 19 de maio de 2015, tal situação foi revista por este CREA-SC e as referidas exigências foram retiradas do texto do Edital. Nesse compasso, reprimissemos a decisão já lançada naquele pedido de esclarecimentos, a qual adotamos no presente caso como razão de decidir. Assim, a partir da análise realizada, conclui-se que perante o objeto ora licitado não se fazem permitidas tais exigências, uma vez que a documentação discutida é exclusiva de empresas que prestam serviços de segurança patrimonial e pessoal, o que não é o caso dos autos, onde se pretende a contratação de empresa de monitoramento/vigilância eletrônica. Para essas empresas de monitoramento/vigilância eletrônica não há legislação regulamentando documentos e/ou autorizações para funcionamento no âmbito da segurança pública, pelo que nessa toada não há documentação de habilitação a ser exigida, senão vejamos:

A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, dispõe em seu art. 10 que:

(...)

Por sua vez, a Portaria n.º 387, do Departamento de Polícia Federal, de 28 de agosto de 2006, que altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada, trata das atividades de segurança privada no art. 1º, § 3º:

(...)



Como se vê, a legislação que trata da matéria, ao se referir à prestação de serviços de vigilância, o faz genericamente, não mencionando vigilância eletrônica. Em consulta telefônica à Delegacia da Polícia Federal de Florianópolis/SC, na sua Delegacia de Segurança Privada, no dia 18/05/2015, às 16:10 hs, através do telefone (48) 3281-6635, o Sr. Jean Carlo informou a este Pregoeiro que as empresas prestadoras de serviços de monitoramento eletrônico/vigilância eletrônica não necessitam qualquer autorização, cadastro e/ou alvará perante a Polícia Federal, e não são fiscalizadas por esta, exceto em casos de desvio de atividades. Confirmando esse entendimento, foi emitido o seguinte Parecer nº S/NASS-GAB/DCSP/CGCP, referente ao Protocolo nº 08001.008204/2000-07, por parte do Delegado de Polícia Federal, Doutor Geovane Veras Pessoa, da Coordenação Central de Polícia – Divisão de Controle de Segurança Privada do Departamento da Polícia Federal em Brasília, DF, em 28/11/2000:

(...)

Tal posicionamento foi posteriormente confirmado pelo Departamento da Polícia Federal através do Despacho nº 3145/2006-DELP/CGCSP, datado de 17/10/2006, do Dr. Luiz Cravo Dórea, (...)

O próprio Ministério da Justiça acolheu o referido Despacho para disciplinar o entendimento a nível nacional, conforme Ofício nº 2547/2007-DELP/CGCSP, datado de 19/06/2007. Sendo assim, é justamente do Ministério da Justiça o entendimento de que apenas as empresas de vigilância e segurança privada estão sujeitas à fiscalização do Departamento da Polícia Federal, e não as empresas de monitoramento de alarmes eletrônicos, justamente porque estas não se enquadram na classificação de segurança privada. Segundo, também, o entendimento do parecerista Fernando de Carvalho Amorim, Advogado da União, “[...] o monitoramento à distância (telemonitoramento) de determinado espaço físico não caracteriza, por si só, prestação de serviços de segurança, para fins da Lei n.º 7.102, de 1983. Poderá, eventualmente, complementar a atividade contratada com base nela.”



(...)

Além disso, o próprio Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança do Estado de Santa Catarina – SIESE-SC, em resposta via email, datada de 20 de maio de 2015, respondeu através da Sra. Gabriela Stadnick que “As empresas de sistemas de segurança eletrônica não necessitam de autorização da PF. Somente as empresas que utilizam de "vigilantes" é que são autorizadas pela PF, submetidas à lei 7.102/83, Decreto 89056/83 e Portaria 3233/12.” Assim, considerando que a Lei n.º 7.102/83, bem como as Portarias e Decisões do Departamento de Polícia Federal e do Ministério da Justiça, assim como a própria Advocacia-Geral da União e o Sindicato respectivo, possuem o entendimento no sentido de que o serviço de monitoramento eletrônico/vigilância eletrônica não está abrangido pela legislação citada, entendemos serem incabíveis as exigências de Certificado de Segurança válido, emitido pelo Departamento de Polícia Federal, bem como de Alvará de Autorização de Funcionamento, ou de Revisão de Autorização de Funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, quando da contratação de serviços de monitoramento/vigilância eletrônica, a qual é o objeto da licitação ora analisada. No mais, e por derradeiro, importante ressaltar que o Edital em análise admite a subcontratação dos serviços acessórios de atendimento local (visita/vistoria) aos chamados de disparo/detecção de alarmes, podendo, inclusive, a empresa contratada e/ou a subcontratada utilizarem-se de vigilantes de vigilância patrimonial para executar tal serviço de atendimento local.

(...)

Logo, no presente caso, e conforme as suas especificidades, não é razoável fazer constar as exigências de qualificação econômico-financeiras requeridas pelo Sindicato no rol do texto editalício, pois, como já salientado, não há o envolvimento de cessão de mão de obra nesta contratação e, assim sendo, a eventual responsabilidade subsidiária do CREA-SC é deveras minimizada ou inexistente, bem como pelo fato de que todos os equipamentos serão cedidos em comodato ao CREA-SC e o pagamento à contratada far-se-á mensalmente e somente após a efetiva prestação do serviço. Assim, como inclusive salientado



pelo Sindicato impugnante, “Compulsando ao edital, especificamente em seu item 11.3, subitem b.1, relacionado à qualificação econômico-financeira das licitantes, se observa claramente que (...) o aludido item contemple todos os documentos exigíveis de acordo com o art. 31 da Lei 8.666/93, (...). A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Desta forma, e como a Lei de Licitações o faz, é permitido que a Administração Pública exija a demonstração da boa condição financeira e técnica daqueles que desejam com ela contratar, sempre que isso for indispensável.

(...)

A imposição de exigências editalícias, em especial de habilitação, ilegais e/ou desarrazoadas, restringe de maneira indevida e infundada o universo de potenciais licitantes que de acordo com a atual legislação possuem capacidade técnica e legal para a prestação do serviço objeto desta licitação, o que prejudica a ampla competitividade e a busca pela proposta e pela contratação mais vantajosa ao CREA-SC.

(...)” (sem grifos no original).

Confirmando esse entendimento foi emitido o Parecer nº. S/N-ASS-GAB/DCSP/CGCP, referente ao Protocolo nº. 08001.008204/2000-07, nos seguintes termos, *in verbis*:

“A empresa que comercializa os serviços de monitoramento eletrônico não necessita de autorização do DPF para funcionamento, mas a empresa especializada em segurança privada, que atua sob controle fiscalização do DPF não pode comercializar serviços e/ou equipamentos de monitoramento eletrônico.”

Esse posicionamento foi posteriormente confirmado no Despacho nº. 3145/2006-DELP/CGCSP – DPF, *in verbis*:



“(...) as firmas que oferecem, exclusivamente, serviços de monitoramento à distância (telemonitoramento) não podem ser enquadradas como empresas de vigilância privada. Logo, tais empresas não necessitam de autorização da DPF para funcionar, tampouco estão sob sua fiscalização (...)”.

O referido Despacho foi acolhido pelo Ministério da Justiça para disciplinar a nível nacional, conforme Ofício 2547/2007-DELP/CGCSP, de 19.06.2007.

Destarte, conclui-se que o Edital ora atacado extrapola a legislação que o vincula, estabelecendo condições ilegais e desproporcionais, pois restringe uma maior participação de proponentes, aptos tecnicamente, por não satisfazerem exigências desarrazoadas.

Resta, portanto, comprovado que a fixação exigências restringe desarrazoada e indevidamente a concorrência, além de não aferir de modo correto a qualificação jurídica, técnica-operacional da empresa licitante, culminando em violar o interesse público.

IV – DO DREITO

A presente manifestação tem por objeto impugnar o ato convocatório em tela, com o fito de viabilizar e garantir que todos os licitantes participem em rigorosa igualdade de condições, sem as amarras verificadas no Edital que extrapolam os dispositivos legais.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado é imperioso superar as restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme acima demonstrado.

Além do mais, a presente impugnação se justifica, mormente em razão da condenação pela maciça doutrina e jurisprudência quanto às exigências ilegais e abusivas ora denunciadas, evidenciando-se assim direcionamento das licitações com o favorecimento reprovável de determinado licitante.

HELY LOPES DE MEIRELLES assim se posiciona acerca do assunto (cit., apud, p. 85):



“O inegável é que a moralidade administrativa integra o Direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fato de legalidade. Daí porque o TJSP decidiu, com inegável acerto, que o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo. Com esse julgado pioneiro, a moralidade administrativa ficou consagrada pela Justiça como necessária à validade da conduta do administrador público”.

Vale ressaltar ainda, que se trata o direito em tela, de um ato administrativo vinculado, ou seja, sua desobediência, acarreta de imediato violação ao princípio da legalidade, e consequentemente a nulidade do ato.

Assim discorre o saudoso e ilustríssimo mestre do Direito Administrativo Dr. Hely Lopes Meirelles, em sua insubstituível obra "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO", 18a Edição, página 102, acerca da distinção entre os atos Administrativos discricionário e vinculado:

"Poder discricionário é o que o Direito concede à administração, de modo explícito ou implícito, para prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

Ato discricionário quando autorizado pelo direito, é legal e válido...".

Ainda o mesmo:

“O poder vinculado é aquele que o Direito positivo confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização.

...daí se dizer que tais atos são vinculados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei.”

Portanto, é sabido que a discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de



liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

É, por conseguinte, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

A discricionariedade é sempre parcial e relativa, ou seja, não é totalmente livre, pois sob os aspectos de competência, forma e finalidade a lei impõe limitações, portanto, o correto é dizer que a discricionariedade implica liberdade de atuação, mas subordinada aos limites da lei. O administrador para praticar um ato discricionário deverá ter competência legal para praticá-lo, deverá obedecer à forma legal para realizá-la e deverá atender a finalidade que é o interesse público. O ato tornará nulo se nenhum destes requisitos for respeitado.

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

A fonte da discricionariedade é a lei, ou seja, quando a lei autoriza, somente então se admitindo o ato discricionário.

Em outras palavras, essa discricionariedade existe quando a lei expressamente a confere à Administração, ou quando a lei é omissa, ou ainda quando a lei prevê determinada competência.

O âmbito da discricionariedade é amplo, mas nunca total, pois são sempre vinculados à lei.

No ato discricionário alguns elementos vêm definidos na lei com precisão, e outros são deixados à decisão da Administração. A discricionariedade deve sempre ser analisada sob os aspectos da legalidade e do mérito.



A palavra mérito, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender aos interesses públicos, dentro dos limites da lei. O Estado tem como dimensões a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do ato administrativo. E a discricionariedade é o meio para que essa função - de atender os interesses públicos específicos – possa ser exercida pela Administração.

Mérito é o resultado e a discricionariedade é o meio, e ambos se relacionam com a legalidade.

Mérito é composto de dois elementos: o motivo (oportunidade), que é o pressuposto de fato ou de direito, que possibilita ou determina o ato administrativo; e o objeto (conveniência), que é a alteração jurídica que se pretende introduzir nas situações e relações sujeita à atividade administrativa do Estado. A oportunidade e a conveniência têm função de integrar os elementos motivos e objetivo dentro dos limites do mérito.

A natureza jurídica da discricionariedade é o poder-dever da Administração Pública, e o mérito é o resultado deste exercício regular a discricionariedade.

O objetivo principal da discricionariedade é o bem administrar, e os administradores não podem ser desvincular desse objetivo sob pena de anular tais atos, por caracterizar uma ilegalidade.

Para se evitar vícios de finalidade, foi necessário criar limites à discricionariedade, por ação ou omissão por parte do administrador. O desvio de finalidade ou insatisfação da finalidade descumprem a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Esses limites visam à prática do controle, e esta prática está relacionada às dimensões da oportunidade (motivo) e conveniência (objetivo).

Os princípios da realidade e razoabilidade estão vinculados com os atos discricionários. O princípio da realidade disciplina a convivência real entre os homens e seus atos devem ser sustentados por uma norma. E a Administração deve apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público. O princípio da razoabilidade confere que, a Administração deve atuar de modo racional e afeiçoar ao senso comum das pessoas, tendo em vista a competência recebida para tal prática. Aplica-se a todas as



situações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada da relação custo-benefício. Este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Estes dois princípios condicionam a oportunidade, que é o requisito exigido para a satisfação dos motivos. Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito.

Deve-se existir um motivo para ensejar a prática de um ato, e este motivo deve estar dentro da realidade, e os objetivos visados devem estar dentro da razoabilidade, para que se tornem oportunos a prática de determinado ato.

Para ser oportuno, tal ato deve haver existência do motivo (deve-se ter um ato fundado em uma situação de fato e de direito, que determina ou autoriza a prática de um ato administrativo – os motivos devem estar acima de qualquer dúvida); suficiência do motivo (deve haver motivos e pressupostos suficientes para a realização do ato administrativo); adequação do motivo (o motivo deve ser adequado à natureza jurídica do ato, a adequação deve ser compatível com o objeto); compatibilidade do motivo (deve haver uma coerência razoável entre o objeto e o efeito do ato) e a proporcionalidade do motivo (necessita que a administração proporcione adequação entre os meios e os fins desejados).

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público.

Os prazos e requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida. As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público.



A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para praticar tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Ratificando, *a Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, deve escolher a melhor maneira para a prática de tais atos.*

Portanto, corrigidas as distorções, processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo, da probidade administrativa e da vinculação ao ato convocatório, a licitação garantirá o princípio constitucional da isonomia e a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração.

IV - DO PEDIDO:

Em face do exposto, requer:

- A) Seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, considerando que a sessão pública, está designada para o dia 29.08.2024, devendo ser, por conseguinte, divulgada nova data para a abertura, posterior à correção das ilegalidades ora evidenciadas;
- B) Seja a presente processada e julgada totalmente procedente por denunciar vícios e ilegalidades incompatíveis com a lisura de um procedimento licitatório;
- C) Seja retificado o edital, em todos os pontos ora denunciados – observância à legislação não aplicável e serviço não inserido no objeto do certame, com a consequente exigência do Certificado de Segurança apenas após o fim do procedimento licitatório–, sanando desta forma os vícios supra rechaçados;



- D) Seja, após as alterações necessárias, republicado o instrumento convocatório determinando nova data para a entrega dos envelopes, em perfeita consonância com o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21;
- E) Seja a presente levada ao conhecimento da Autoridade Superior, para apreciação.

Termos em que,
Pede e espera o deferimento.
Brasília, DF, 23 de agosto de 2024.

TECHSERVICE SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICOS LTDA
GUSTAVO ORDONES GUIMARÃES MUNDIM PENA
RG.:1442832 SSP/DF
CPF.:611.413.301-30



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 90034/2024

PAE N. 7.757/2024

A empresa TECHSERVICE SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICOS LTDA. apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 90034/2024, cujo objeto consiste na contratação se serviços de vigilância eletrônica, com sensor de presença, para o Anexo II do TRE-SC e cartórios eleitorais que compõem a Justiça Eleitoral Catarinense, da 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a das seis regiões geográficas em que se encontram agrupadas as unidades da Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por este Pregoeiro, passando-se a sua análise.

Em síntese, a empresa questiona as exigências contidas no subitem 9.3, "c", do edital, solicitando que o referido subitem seja excluído do edital:

O subitem 9.3, "c", assim exige:

"9.3. Em relação à Habilitação Jurídica, serão exigidos:

[...]

c) autorização do Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, na forma da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, e Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria n. 3.233, de 10 de dezembro de 2012, o qual passou a ser expedido juntamente com a Autorização de Funcionamento ou de Revisão."

Argumenta a empresa que:

(...)

"tem-se que o objeto principal licitado são os serviços de vigilância eletrônica com sensor de presença, com a locação, instalação e programação do sistema de monitoramento eletrônico, bem como o monitoramento eletrônico das dependências do imóvel. O monitoramento será realizado por equipamentos eletrônicos, e não por um determinado indivíduo, ou seja, por um VIGILANTE ou VIGIA.

Cumpre esclarecer que a vigilância presencial é requisitada apenas em situações de atendimento de emergência, sendo completamente desnecessária para o objeto do Edital, que trata especificamente da vigilância eletrônica.

(...)

Constatado a possibilidade de terceirização do serviço de vigilância presencial que se pretende apenas nos casos de emergência, é patente também que a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

exigência do Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal seja exigido apenas após o procedimento licitatório, quando a empresa vencedora contratar o serviço terceirizado, visto que não há qualquer lógica em realizar uma parceria nas fases iniciais do processo licitatório, quando não se for declarado vencedor.

(...)

Somente as empresas de vigilância, sujeitas aos efeitos da Lei nº 7.102/1983, são fiscalizadas pela Polícia Federal.

As empresas de monitoramento de alarmes eletrônicos não possuem legislação específica para a categoria.”

Contudo, utilizando-se de argumentos obtidos junto à **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal**, faz este Pregoeiro as seguintes observações:

As subcláusulas 1.3.1 e 1.3.2 da minuta de contrato anexa ao Edital n. 90034/2024 estabelecem que:

1.3.1. SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO:

a) locação, instalação e programação de 1 (um) sistema de monitoramento eletrônico, compreendendo o fornecimento de todos os componentes necessários ao seu adequado funcionamento, de acordo com a seguinte relação:

a.1) 1 (uma) central de alarme com sensores infravermelhos em número suficiente para cobertura das salas ocupadas, 1 (um) receptor, 1 (um) transmissor, 1 (um) teclado de programação e operação, 1 (um) botão de chamada de urgência (botão de pânico), 2 (duas) sirenes, 1 (uma) fonte, 1 (uma) bateria, fiação e demais dispositivos necessários à instalação;

a.2) 1 (um) discador automático (ou modem) para a conexão da central de alarme com o sistema de monitoramento e gerenciamento dos registros de acesso e de alarme do prédio;

a.3) 1 (um) sistema compartilhado de monitoramento e gerenciamento dos registros de acesso e de alarme do prédio (unidade de operação);

b) a central de alarme deverá permitir a programação de senhas individualizadas, além de possibilitar o registro eletrônico de todas as operações efetuadas pelos usuários registrados, tais como acionamento e desativação do sistema, devendo, ainda, emitir sinal de disparo do alarme para as sirenes e para a unidade de operação;

c) a central de alarme deverá permitir a emissão de sinal diferenciado para o computador da unidade de operação originado por um dispositivo de emergência (botão de pânico), o qual deverá ser instalado nas dependências do prédio monitorado;

d) o sistema compartilhado de monitoramento e de gerenciamento deverá ser operado por profissional especializado, o qual deverá atender às exigências mínimas de segurança dos dados e das instalações; e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

e) a comunicação da central de alarme com o computador da unidade de operação deverá ser off line, devendo o operador do sistema trabalhar em conjunto com o patrulhamento móvel, durante 24 (vinte e quatro) horas diárias ininterruptas, incluindo sábados, domingos e feriados.

1.3.1.2. SERVIÇO DE MONITORAMENTO E DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA:

- a) monitoramento eletrônico das dependências do imóvel durante as 24 (vinte e quatro) horas diárias, incluindo sábados, domingos e feriados, utilizando o sistema locado e instalado pela empresa contratada;*
- b) após o disparo do alarme, identificação exata do setor violado (dependência do prédio monitorado) pela unidade de operação;*
- c) identificação imediata dos usuários pelo sistema monitorado e emissão de relatório detalhado sobre os eventos ocorridos (disparos do alarme e operações de acionamento e desarme), contendo data, hora e identificação dos usuários, atendendo à solicitação formal do Cartório responsável;*
- d) atendimento de emergência imediato, através de patrulhamento móvel, obedecendo à seguinte rotina:
 - d.1) disponibilidade de viatura caracterizada, com pessoal devidamente treinado e equipado, para o atendimento de emergências ocorridas em qualquer hora do dia ou da noite, incluindo sábados, domingos e feriados, as quais compreendem: violação, ou tentativa de violação, por pessoa não autorizada, de qualquer dependência monitorada; chamadas dos servidores em situação de emergência que os impeçam de contatar a polícia local, tais como incêndio, assalto ou emergências médicas; e, vigilância suplementar, enquanto não restaurado o acesso danificado;*
 - d.2) verificação in loco do prédio monitorado depois de sinalizado o disparo do alarme na unidade de operação ou do chamado de emergência dos servidores;*
 - d.3) quando da constatação da violação das dependências monitoradas, o operador do sistema ou o funcionário da empresa que efetuar o patrulhamento móvel, deverá contatar primeiramente a polícia local e só após, com a presença do policiamento, o servidor do TRESC responsável pelo Cartório Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, devendo assegurar a inviolabilidade das dependências; e*
 - d.4) vigilância presencial nas dependências quando danificada alguma vedação (portas e janelas, ou o rompimento de qualquer outro obstáculo) em virtude da violação ou da tentativa de violação dos ambientes sob monitoração, devendo a empresa manter vigilância permanente no local enquanto providenciados os reparos necessários, os quais serão realizados pelo TRESC, e concluídos em até 12 (doze) horas após o registro do evento na unidade de operação.**

Da leitura das referidas subcláusulas depreende-se que o objeto do certame comprehende a locação, instalação e programação do sistema eletrônico, bem como as atividades de monitoramento 24h e de atendimento de emergências, por patrulhamento móvel ou vigilância in loco.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Assim, as atividades de locação, instalação e programação do sistema eletrônico devem ser realizadas por profissional especializado – operador do sistema eletrônico.

Enquanto devem ser realizadas por vigilantes, nos termos da lei, as atividades de: monitoramento eletrônico das dependências do imóvel durante as 24 horas; atendimento de emergência imediato, através de patrulhamento móvel; verificação in loco do prédio monitorado depois de sinalizado o disparo do alarme na unidade de operação ou do chamado de emergência dos servidores; vigilância presencial nas dependências quando danificada alguma vedação (portas e janelas, ou o rompimento de qualquer outro obstáculo), em virtude da violação ou da tentativa de violação dos ambientes sob monitoração; e manutenção de vigilância permanente no local violado enquanto providenciados os reparos necessários.

Nesse sentido, dispõe a Lei n. 7.102/1983 em seu art. 10:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

Quanto à exigência de qualificação técnica contida no subitem 9.3, “b”, do Edital, cumpre citar o que dispõe a Portaria n. DG/PF N. 18.045, DE 17 de abril de 2023, alterada pela PORTARIA N. 18.974 DE 7 DE maio de 2024:

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) Unidade Fiscal de Referência - UFR;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

II - provar que os sócios, administradores, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;

III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;

IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, um veículo comum, com sistema de comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da Federação em que estiver autorizada;

V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas às atividades autorizadas;

b) dependências destinadas ao setor administrativo;

c) dependências destinadas ao setor operacional, dotado de sistema de comunicação;

d) local seguro, adequado e suficiente para a guarda de todas as armas e munições, ainda que provisoriamente destinadas aos postos de serviços ou veículos, conforme parâmetros dos §§ 4º a 7º deste artigo;

e) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e

f) garagem ou estacionamento para, no mínimo, dois veículos usados na atividade de segurança privada; e

VI - contratar seguro de vida coletivo.

§ 1º A comprovação, por parte da empresa, da contratação do seguro de vida coletivo e do efetivo mínimo de vigilantes deverá ser feita até sessenta dias após a publicação do alvará de autorização de funcionamento.

§ 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.

Assim, para comprovar sua habilitação técnica para o exercício da atividade de vigilância patrimonial, compreendida no objeto do certame como serviço de monitoramento e de atendimento de emergências (subcláusula 1.3.2 da minuta de contrato anexa ao Edital), a empresa deve apresentar no certame a documentação exigida no subitem 9.3, “c”, do Edital.”

Dessa forma, decide este Pregoeiro indeferir a impugnação apresentada pela empresa TECHSERVICE SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICOS LTDA, visto que as disposições contidas no edital do Pregão n. 90034/2024 obedeceram fielmente a legislação e jurisprudência vigentes que regem a matéria.

Florianópolis, 26 de agosto de 2024.

Giovanni Turazzi
Pregoeiro